

Ministério da Saúde
FUNDAÇÃO O OSWALDO CRUZ
Instituto Oswaldo Cruz - Diretoria
Pavilhão Mourisco (Castelo)

Ofício nº 051/2012/DIRET/IOC

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2012.

Exmo. Sr.
Senador Pedro Taques
Relator do Anteprojeto de Lei do Código Penal

Ref.: PLS 236/2012, que reforma o Código Penal Brasileiro

Prezado Senador,

O Instituto Oswaldo Cruz-Fiocruz, desenvolve centenas de projetos de pesquisa relacionados à saúde da população brasileira, atuando também no ensino e formação de recursos humanos. Atualmente o Instituto possui 71 laboratórios de pesquisa e seis programas de pós-graduação, em que grande parte dos pesquisadores e dos estudantes desenvolvem projetos de pesquisa, dissertações e teses relacionadas a diversos aspectos da biologia, ecologia, controle de invertebrados parasitos ou vetores de doenças. Considerando que a criminalização da coleta desses organismos pode ser extremamente prejudicial à continuidade dessas pesquisas, solicitamos a alteração do PLS 236/2012, que reforma o Código Penal Brasileiro em seu artigo 388 acrescentando o seguinte inciso:

"No caso de atividades científicas e didáticas ou de controle de pragas e de doenças que tenham insetos e outros invertebrados como seu alvo, quando executadas por especialistas de universidades e Institutos de Pesquisas, não serão consideradas crime nos termos deste Artigo."

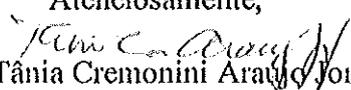
JUSTIFICATIVA

Para que possam ser efetuadas as pesquisas e ensino há a necessidade de serem realizadas coletas de invertebrados, em sua maioria insetos, ácaros e outros invertebrados. Estes invertebrados (p. ex. insetos, carrapatos e vermes) apresentam ciclos reprodutivos curtos com produção de grande número de descendentes, portanto, a pesquisa e/ou ensino, envolvendo tais organismos, é inócua para as suas populações naturais.

Deste modo, vemos a punição prevista como restritiva e inibitória à saúde pública, ao desenvolvimento científico, didático e até econômico do país.

Agradecemos a sua atenção e ficamos à disposição para fornecer informações adicionais e justificativas técnicas, se necessário.

Informamos que esta solicitação está sendo divulgada como nota pública do Instituto Oswaldo Cruz à sociedade.

Atenciosamente,

Dra. Tânia Cremonini Araújo Jorge
Diretora
Instituto Oswaldo Cruz - Fiocruz

Av. Brasil, 4365 – Manguinhos – Rio de Janeiro / Cep.: 21040-360



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 17 de dezembro de 2012 12:02
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: Código Penal

-----Mensagem original-----

De: frederico mota [<mailto:mota.frederico@gmail.com>] Enviada em: segunda-feira, 17 de dezembro de 2012 11:46
Para: Sen. Pedro Taques
Cc: Sen. Álvaro Dias; aloisionunesferreira@senador.gov.br; Sen. Randolfe Rodrigues; Sen. Pedro Simon
Assunto: Código Penal

Senador, como vossa excelência é o relator do código penal, sugiro colocar um artigo nos moldes do código italiano, que dá a oportunidade para renúncia da prescrição pelo possível condenado.

Isso em função de que os políticos na SUA maioria usa de todos os recursos para chegar a prescrição do crime, E COM ESSA POSSIBILIDADE VEREMOS QUAIS SÃO OS ÉTICOS.

Senador cuidado que o PT vai entrar com um artigo que prevê um índice de popularidade mínimo para estar IMPUNE de qualquer crime quem tiver índice acima desse mínimo. EX; LULA.

abraços

frederico luiz mota



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: segunda-feira, 14 de janeiro de 2013 11:37
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: CONSIDERAÇÕES SOBRE A REFORMA DO CÓDIGO PENAL

De: reginaldo vasconcelos [mailto:judicia@netbandalarga.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 26 de dezembro de 2012 11:10
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: CONSIDERAÇÕES SOBRE A REFORMA DO CÓDIGO PENAL


RUA JOÃO BRÍGIDO, 1245 – ALDEOTA – FORTALEZA-CE
judicia@netbandalarga.com.br
FONE 32.46.96.23

Caro Paulo Quezado,

Em resposta ao comentário que me enviou sobre a nova Lei Seca, no Informativo Nº 10 do seu escritório, segue abaixo um pequeno ensaio jurídico de minha lavra, sobre a atual legislação penal.

Faz tempo que o legislador brasileiro e o seus intérpretes estão perdidos entre a semiótica normativa penal e a realidade delitiva moderna, em que o Estado pretende e necessita interferir com eficácia.

SOCIOPATIA – PARTE FINAL DO ART. 26 DO CP

Começamos pela indistinção entre os delinquentes eventuais e os sociopatas – aqueles que são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato, mas são inteiramente incapazes “de determinarem-se de acordo com esse entendimento” – conforme descritos na última parte do art. 26 do nosso Código Penal.

A sociopatia é uma patologia psicossocial prevista no Código Internacional de Doenças, que leva o indivíduo a introjetar a ilógica concepção de que o crime compensa. Portanto, classificam-se como tal todos aqueles que delinquem de forma compulsiva e contumaz, sempre por gratificação psíquica mórbida, muitas vezes também com viés profissional.

O peso das sanções punitivas previstas para cada tipo penal é graduado conforme a gravidade das consequências sociais das condutas, desprezando-se inteiramente os fatores criminógenos, e a consequente resiliência criminal. A aplicação das penas é indistinta para o cidadão que comete um crime isolado, mais grave ou menos grave, e o criminoso habitual, conforme a gravidade, embora eles representem fenômenos antropológicos diferentes.

Os casos paradigmáticos do momento que melhor se prestam a exemplificar essa tese são o do jornalista Pimenta Neves, que matou a namorada, e o do traficante Elias Maluco, que trucidou o repórter Tim Lopes. Ambos cometeram homicídios gravíssimos, porém o primeiro era um homem de bem até então, e



certamente nunca mais voltará a delinquir. Para esse os Códigos e a Lei de Execuções Penais estão perfeitos, pois foi para casos como o dele que o legislador da década de 40 os produziu.

Mas o outro, um sociopata típico, precisaria entrar imediatamente em medida de segurança, *sine die*, sob custódia médico-legal. Conceder-lhe liberdade provisória, saídas temporárias, livramento condicional, progressão de regime, trabalho externo, e a limitação temporal do art. 75 do CP, é periclitare a sociedade.

Essa tese, denominada “Direito Penal do Sociopata”, com detalhada fundamentação, foi submetida ao senador Pedro Taques, relator do projeto de reforma do Código Penal.

DESARMAMENTO DO CIDADÃO

Em seguida, temos o Estatuto do Desarmamento, pretendendo desarmar o cidadão, sem a contrapartida estatal de desarmar o delinquente. Trata-se de legislação especial que incorpora o sentimentalismo equivocado do senso comum, contra a fria evidência jurídico-científica.

É notar que o *animus necandi* é um instinto inerente ao ser humano, de modo que a arma de fogo não é o móvel da criminalidade, nem é seu agravante. Pelo contrário, sem ela os crimes de sangue ainda seriam cometidos, como sempre foram, mas com objetos menos eficazes, portanto muito mais traumáticos, as chamadas “armas eventuais”, e pelo dito “meio cruel”, com prevalência absoluta dos mais fortes sobre os mais fracos. Imagine-se quão mais agudo e doloroso seria o quadro de horrores que se depararia se o louco que atacou as criancinhas da escola americana com pistola e rifle AR-15, sem acesso a arma de fogo, tivesse levado a cabo sua sanha insana com uma foice, ou com coquetéis Molotov.

Por exemplo, a História nos informa que a guilhotina foi inventada por razões humanitárias, pois os golpes de machado incerteiros dos carrascos picotavam cruelmente os condenados, antes de matá-los. Pois insurgir-se agora contra a arma de defesa seria como os antigos quererem abolir a guilhotina, sem revogar a pena de morte.

Abusus non tolit usum, diz o brocardo latino. Em outras palavras, não é sensato matar a vaca leiteira para eliminar seus carrapatos. Que se ataquem os parasitas – os artrópodes e os humanos, na pecuária e na sociedade – sem desproteger o bem jurídico a ser tutelado.

Ora, a arma cidadã representa o equilíbrio social, pois o Estado não é onipresente na flagrância das relações entre as pessoas. O que pode igualar o franzino ao brutamente é o revolver ou a pistola; o que pode proteger o solitário do grupo injusto é unicamente a arma de fogo.

A arma lícita é um direito do cidadão pacato que precisa proteger a sua casa de um vizinho doidivanas que queira lhe invadir a sagrada intimidade do lar. É a proteção do sujeito que cujo carro enguiça no meio da noite, com a família a bordo, em lugar ermo, e vê um ameaçador grupo de homens se chegando.

É verdade, o que iguala as pessoas é a lei. Mas no fragor do momento, o que compensa a desigualdade física é a arma lícita. Trata-se, portanto, de um instrumento evolucionário de equilíbrio social. Assim entende a Constituição Americana, que reconhece a cada cidadão o direito de promover com eficiência a sua defesa imediata.

Portanto, não é que se queira produzir uma guerra santa a cada esquina e a cada quarteirão, cidadãos contra cidadãos, como em Mad Max. O que se quer é proteger os mais fracos e os solitários contra os



mais fortes e os injustos numerosos, em princípio pela mera intimidação, pois sabendo que suas presas em potencial estão inermes, mais ousados ficam os delinquentes.

A propósito, vale lembrar que se a inditosa atriz Daniella Perez tivesse consigo uma simples pistolinha Beretta não teria sido covardemente assassinada com uma tesoura, pelo facinora Guilherme de Pádua e sua comparsa – ou pelos menos teria tido uma oportunidade de defesa.

De resto, o que fará aquele vizinho fortão e bêbado pensar duas vezes antes de afrontar a família do mais fraco é a possibilidade de que este possa ter consigo uma arma de fogo – pois a polícia não cabe na gaveta de ninguém.

DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS

Outro equívoco legislativo grave é a leniência da Lei 11.343/06 com o usuário de entorpecentes, considerado como vítima de doença, o que trai a tendência da descriminalização do consumo de drogas ilícitas no país.

O primeiro absurdo reside no fato de que o uso deliberado e diletante de substâncias proibidas é ilícito, e não patológico, conquanto possa levar à dependência.

O adicto absoluto, uma vez judicialmente denunciado, poderia então ser objeto de perdão judicial, em analogia ao § 5º do art. 121 do Código Penal, segundo o qual o juiz pode deixar de aplicar as penas se “as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”.

O segundo disparate desse entendimento de tolerância para com o consumo de drogas reside na incongruência científica de pretender reprimir a produção e o tráfico, tolerando a demanda, quando oferta e procura são forças sociais complementares. Ora, enquanto houver quem compre e consuma haverá quem produza e venda. Essa é uma inarredável lei macroeconômica.

Também não pode vigorar o argumento libertário de que o Estado não pode interferir no direito do indivíduo de consumir substâncias consideradas insalubres, se isso não atinge a alteridade.

Essa assertiva não procede, primeiramente porque o uso de qualquer produto que altere a consciência da pessoa tem grande potencial de vitimizar terceiros. Além disso, tendo em vista os danos que esse uso provoca à higidez dos indivíduos, ele atinge reflexamente às famílias de usuários e à sociedade como um todo. Tem-se o consumo lícito de álcool como um exemplo negativo, de irreversível viés cultural, e o de craque, como o mais recente e dramático vezo patológico da sociedade mundial. Não pode a licenciosidade histórica do primeiro caso justificar legitimidade para o segundo.

Em segundo lugar, a ciência é domínio do Estado, devendo informar a legislação. Assim, estando cientificamente pacificado que o uso de uma determinada substância representa uma armadilha psíquica para o cidadão incauto, que dela poderá ficar patologicamente dependente, nada obsta que a lei proíba do seu consumo, em nome dos interesses da sociedade como um todo.

A NOVA LEI SECA

Todavia, no caso da recente alteração do Código de Trânsito, no tocante à chamada “Lei Seca”, parece que a errônea, que se verificava na redação anterior, foi plenamente resolvida. A determinação de



um específico limite no nível de alcoolemia para o guiador, a exigir prova científica, necessariamente consentida pelo suspeito de embriaguez ao volante, não era um critério sensato, nem apresentava uma fórmula de aferição eficaz e inteligente.

No primeiro momento de sua vigência a Lei Seca anterior tornou proibitivos até a taça de champanhe do casal romântico que fosse de carro ao restaurante, e mesmo o cálice de vinho do padre que tivesse que dirigir após a missa – tudo o que não era a *intentio legis*. Depois, até os guiadores bêbados contumazes notaram que bastaria se negarem à prova científica, que estariam imunes às penalidades previstas para o crime.

Agora, com a nova redação, o agente precisa constatar que o guiador apresenta sinais de embriaguês (o que não seria o caso daquele casal apaixonado, nem daquele sacerdote), segundo evidências foto ou videográficas, ou testemunhais, facilmente contestáveis pelo suspeito, bastando a este exigir a contraprova científica – agora não mais produzindo prova contra si, mas unicamente em seu favor.

Reginaldo Vasconcelos

Jornalista – DTR-Ce 1313

Advogado – OAB-Ce 17277

Acompanhe o Blog Oficial da Academia Cearense de Literatura e Jornalismo

www.academiacearense.blogspot.com.br

De: pauloquezadoadvocacia@gmail.com [mailto:pauloquezadoadvocacia@gmail.com]

Enviada em: sexta-feira, 21 de dezembro de 2012 22:53

Para: judicia@netbandafarga.com.br

Assunto: Rigor na Lei Seca: garantia da paz no trânsito ou subjetivismo na aplicação da Lei Penal?

Se você não está visualizando e-mail abaixo, [clique aqui](#).



Advocacia Paulo Quezado

Rigor na Lei Seca: garantia da paz no trânsito ou subjetivismo na aplicação da Lei Pe

Paulo Quezado Alex Santiago

Desde o início da semana, quando da aprovação do PL nº 5.607-A/2009, Subemenda Substitutiva do Relato da Comissão de Viação e Transportes, ao Projeto de Lei nº 5.607/2009, pelo Senado Federal, na terça-feira (18), criou-se uma expectativa legislativa que foi consolidada, ontem (20), pela sanção, sem vetos, pela presidenta Dilma Rousseff do mesmo projeto de lei: O Código de Trânsito Brasileiro será alterado de modo a enrijecer a multa administrativa por comprometimento do crime de embriaguez ao volante e a ampliar as possibilidades de meios de prova acerca do comprometimento do estado psicomotor do motorista e de seu evidente risco à paz no trânsito e à incolumidade pública. "Lei Seca" estará mais rígida a partir da publicação no Diário Oficial da União, o que deve ocorrer ainda nesta sexta (21).

Para efeitos práticos, no que tange ao aumento da multa administrativa, haverá mudança no art. 165, do CTB que previa o pagamento de R\$ 957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), e que passará a prever punição pecuniária de R\$ 1.915,40 (mil novecentos e quinze reais e quarenta centavos), com a possibilidade de aplicação do dobro da multa em caso de reincidência em até um ano.

Outra significativa alteração, e que certamente ensejará um acirrado debate jurídico, é a que altera o caput do art. 306, do CTB, e que cuida da tipificação penal do crime de "embriaguez ao volante".

Anteriormente ao precitado projeto de lei, tinha-se como crime: "Conduzir veículo automotor, na via pública, com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas, ou sob a influência de qualquer substância psicoativa que determine dependência", o que necessariamente condicionava a ocorrência de crime à aferição do índice de álcool no sangue, seja pela utilização do etilômetro (popularmente conhecido como "bafômetro"), ou pela realização de exame de sangue.

Sob a simples interpretação gramatical dos parâmetros estabelecidos em lei, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado o entendimento, desde o julgamento do REsp nº 1.111.566/DF, na Terceira Seção daquela Corte, em 28 de março de 2012, que sem a realização de exames específicos para constatação de embriaguez, não seria possível enquadrar os infratores nos núcleos de ação incriminadores, previstos no Art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Segue jurisprudência recente que ilustra este entendimento:

HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI Nº 9.503/2007. TESTE DO "BAFÔMETRO" E EXAME DE SANGUE ESPECÍFICO NÃO REALIZADOS. DENÚNCIA REJEITADA. PROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA CORTE A QUO, DETERMINAR O SEGUIMENTO DO FEITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE ALCÓOL AO DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR OBJETIVA DO TIPO PENAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO REsp 1.111.566/DF. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.566/DF, firmou o entendimento de que a nova redação do crime de embriaguez ao volante, para caracterizar a tipicidade da conduta, seja quantificado o grau de alcoolemia. Essa prova técnica é indispensável e só pode ser produzida, de forma segura e eficaz, por intermédio do etilômetro ou do exame de sangue.

2. Ordem de habeas corpus concedida para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a de primeiro grau que não recebeu a denúncia por falta de prova conclusiva da materialidade do crime. (STJ, Quinta Turma, HC 253601/MS, Min. Relatora Laurita Vaz, Data do Julgamento: 04/10/2012)

Ocorre que este entendimento da matéria havia gerado um "esvaziamento" da própria Lei Seca, uma vez que os infratores, sendo obrigados a produzir prova contra si mesmo, em consonância, com o princípio básico do direito penal da "autoincriminação", oriundo do brocardo latino "*nemo tenetur se detegere*" (no vernáculo, ninguém é obrigado a se incriminar), os condutores que eram parados em alguma blitz se recusavam a fazer o exame do "bafômetro" ou o exame de sangue, e, conforme o conteúdo legal, tinham o veículo apreendido, pagavam multa, e sofriam restrição no direito de dirigir.

Leia em: www.pauloquezado.com.br/artigos

[Clique aqui](#), caso queira remover seu nome desta lista.



Reinilson Prado dos Santos

De: Maria Abadia Alves Cardoso
Enviado em: terça-feira, 15 de janeiro de 2013 09:37
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: PLS 236/12 - Novo Código Penal

De: Lilian Rockenbach [mailto:lilian.apasfa@gmail.com]
Enviada em: quinta-feira, 3 de janeiro de 2013 14:40
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: PLS 236/12 - Novo Código Penal

Exmo. Sr. Senador Pedro Taques,

A sociedade brasileira não tolera mais impunidade, seja para os crimes contra humanos, ou para os crimes contra animais.

Em Janeiro de 2012 a Manifestação Crueldade Nunca Mais foi um protesto histórico, ocorrido em mais de 200 cidades brasileiras, além de Miami (EUA), Nova York (EUA) e San Diego (EUA). Reunimos mais de **100.000 pessoas** pelo Brasil, o que caracterizou esta como a maior manifestação de todos os tempos em defesa dos animais! De forma inédita a proteção animal de todo o país se articulou em torno de um objetivo comum: exigir uma mudança legislativa que implementasse penas mais rigorosas para crimes cometidos contra os animais, de forma a inibir os maus tratos e crueldades!

Em Abril os defensores dos animais iniciaram uma petição online para pedir o aumento das penas para os crimes cometidos contra animais. Em Junho, cerca de 160 mil assinaturas (entre físicas e virtuais) foram entregues à Comissão de Juristas. Após a entrega e início da tramitação do PLS 326/12, esta petição continuou e hoje passa de 131 mil assinaturas online, além de outras 80 mil assinaturas físicas, cujo as cópias também foram protocoladas na Comissão do Senado.

Segundo o **Federal Bureau of Investigation (FBI)**, em um estudo realizado na década de 1970, cerca de 80% (oitenta por cento) dos assassinos em série mataram ou torturaram animais quando crianças.

Um crescente corpo de pesquisas tem mostrado que pessoas que abusam de animais raramente param por aí. No estudo Cruelty To Animals And Other Crimes - primeiro a examinar a relação entre a violência contra animais e crime no geral - os professores Arnold Arluke e Jack Levin, da Northeastern University e Carter Lucas do MSPCA (Massachusetts Society for the Prevention of Cruelty to Animals) indicam que 70% (setenta por cento) daqueles que cometeram crimes contra os animais também haviam se envolvido em outro crime violento, com o uso de drogas e outros crimes desordenados.

O estudo também concluiu que uma pessoa que cometeu o abuso de animais é:



- Cinco vezes mais propensa a cometer violência contra as pessoas
- Quatro vezes mais propensa a cometer crimes contra a propriedade
- Três vezes mais propensa a se envolver em delitos estando embriagadas ou desordenadas

Os resultados deste estudo quebram o paradigma e devem servir para demonstrar que um abusador de animais é mais frequentemente um perigo potencial para a sociedade, e tem maior probabilidade de estar envolvido em outros crimes que não tenham sido, até então, descobertos.

O Boletim Epidemiológico Paulista (BEPa), número 16/2005, informa que a crueldade contra os animais não deve ser ignorada, mas encarada como a manifestação da agressividade latente, pois pode mostrar sinais de um comportamento futuro violento contra humanos. "Quando animais sofrem abusos, as pessoas estão em perigo. Quando as pessoas sofrem abusos, os animais estão em perigo", Associação Internacional dos Chefes de Polícia, 2000.

Estes são apenas alguns exemplos de estudos que ilustram a macabra conexão entre a crueldade oferecida aos animais e a violência contra as pessoas, mas nos dão a certeza de que **necessitamos de uma legislação que puna de forma rigorosa os atos de crueldade contra animais**, não só para proteger os animais, mas também para dar aos responsáveis pela aplicação da lei, as ferramentas de que necessitam para impedir criminosos violentos continuem na escalada do seu terrível, e perigoso comportamento.

Recente pesquisa do DataSenado concluiu que 85% da população brasileira deseja que o abandono de animais seja crime.

No mês de Novembro o site do ALÔ SENADO registrou por sete vezes a manifestação da sociedade clamando por penalização mais duras para os crimes cometidos contra animais, e se posicionando contra as emendas propostas pelos Senadores, para diminuir as penas para estes crimes.

O aumento das penas para crimes contra animais deveriam ser um balizador para o aumento das penas para crimes contra os humanos, se houveram incoerências que estas sejam revistas e as penas aumentadas, jamais deveria ser aceito o retrocesso. Se a intenção é proteger mais adequadamente os humanos, no que concordamos, devemos concentrar esforços em aumentar as penas para quem comete crimes contra humanos, e não diminuir as penas para crimes contra os animais!

Para proteger humanos não devemos penalizar animais.

Uma situação não é condicionante da outra.

É possível proteger ambos, mantendo as penas para crimes contra animais, e aumentando para crimes contra humanos.



Acredito que apenas a lei não solucionará o problema da segurança pública. No entanto, penso que a reforma do CP é um passo importante que vai ao encontro das necessidades e anseios atuais da sociedade.

Leis mais rígidas e punição severa para quem comete crimes de crueldade contra animais, é o que a sociedade espera.

--

Lilian Rockenbach

Pelos Direitos dos Animais

<http://lilianrockenbach.blogspot.com>

Em cada corpo de animal, reside um espírito imortal, em evolução rumo a humanização, através de seculares milênios e incontáveis reencarnações.



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: terça-feira, 29 de janeiro de 2013 10:46
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: PROJETO DO CP
Anexos: SUGESTÕES.PROJETO.CP.janeiro.2013.doc

De: FAUSTO MARTIN DE SANCTIS [<mailto:FSANCTIS@trf3.jus.br>]
Enviada em: segunda-feira, 28 de janeiro de 2013 12:02
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: PROJETO DO CP

Prezado Pedro Taques,

Tomo a liberdade, diante da relevância, de enviar, em anexo, a revisão que fiz do conteúdo do Projeto do novo Código Penal. As penas estão excessivamente brandas e há tópicos que, s.m.j., deveriam merecer uma alteração ou supressão.

Também estou encaminhando para a AJUFE para apreciação.

Parabéns pelo trabalho.

Grande abraço,

Fausto



**SUGESTÕES AO PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 236, DE 2012
(CÓDIGO PENAL)**

Fausto Martin De Sanctis
Desembargador Federal – TRF da 3ª Região

I. Parte Geral:

Art. 20 – trata de redução de pena no caso de dolo eventual.

Sugestão – suprimir.

Justificativa – não há porque a diminuição quando alguém age admitindo o resultado, equivale a desejá-lo.

Art. 28, § 1º, “c” – trata do princípio da insignificância quando houver inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Sugestão – deve-se incluir lesão jurídica “potencial” uma vez que a definição do delito no art. 14, *caput*, deixa claro que crime decorre de ação ou omissão que produza ofensa, potencial ou efetiva.

Art. 36, § 2º - trata da prisão a ser cumprida por índios quando em erro sobre a ilicitude do fato.

Sugestão – adicionar que o cumprimento em regime especial de semiliberdade ou em mais favorável, possa ser alterado em caso de necessidade.

Justificativa – eventualmente um cumprimento mais rigoroso possa ser necessário.

Art. 41 – trata de responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado.

Sugestão – incluir o crime de lavagem de dinheiro como passível de ser imputado a ela.

Justificativa – a responsabilidade é exigida pelos diplomas internacionais dado o poder que possuem as corporações.



Art. 42 – penas das pessoas jurídicas.

Sugestão – incluir a prestação pecuniária.

Justificativa – importante forma de destinação de valores com objetivos sociais (art. 64).

Art. 43, inciso IV – trata das penas restritivas de direitos da pessoa jurídica.

Sugestão – incluir a proibição de “empréstimos” contraídos juntos ao Poder Público.

Justificativa – importante forma de coerção.

Art. 43, § 3º - proibição de contratar com o Poder Público pelas pessoas jurídicas condenadas e dele obter subsídios.

Sugestão – incluir “empréstimos”.

Justificativa – a expressão “subsídios” não é clara o suficiente.

Art. 45, IV – define a perda de bens e valores como pena principal.

Sugestão – supressão.

Justificativa – o confisco como efeito da condenação já é previsto de forma que a mera perda de bens ou valores equivaleria a nenhuma consequência penal.

Art. 47, I, II e III – previsão de progressão para não reincidente no caso de cumprimento de 1/6 da pena (I), e de um terço, para os demais casos, como reincidência, violência ou grave ameaça ou grave lesão à sociedade (II) e de metade no caso de reincidência e violência e grave lesão à sociedade ou delito hediondo (III).

Sugestão - alterar para um terço (I), metade (II), que deverá incluir o delito hediondo, suprimindo o inciso III, mantendo o IV como III.

Justificativa – a pena deve ser cumprida para ter efeito inibitório e profilático esperado.

Art. 47, § 2º - não realização do exame criminológico não implicará na ausência de apreciação judicial mediante critérios objetivos.

Sugestão – incluir perícia.



Justificativa – a periculosidade deve ser sugerida por quem possui aptidão técnica para tal.

Art. 47 § 3º - progressão condicionada à reparação de dano causado ou à devolução do produto do ilícito no caso de crime contra a administração pública, prevendo uma exceção: “salvo comprovada impossibilidade, a que não deu causa”.

Sugestão – supressão da exceção.

Justificativa – a devolução de valor público tem que ser realizada por aquele que cometeu o delito.

Art. 47, § 4º - direito ao regime aberto se não existir vaga no semiaberto.

Sugestão – inclusão “se a sua condição permitir mediante decisão judicial baseada em laudo pericial.

Justificativa – não possui sentido a automática decisão sem considerações pessoais de relevância.

Art. 48, I – veda a regressão de regime no caso de crime culposos.

Sugestão – inclusão do delito culposos.

Justificativa – a regressão não diz com o tipo do crime, mas com o comportamento e as condições do condenado.

Art. 48, II – regressão somente no caso de prática de crime anterior.

Sugestão – no caso de “infração” anterior.

Justificativa – quem infringe a lei estando preso não pode merecer a tolerância do Estado.

Art. 51, § 1º - cuida das saídas temporárias no semiaberto.

Sugestão – inclusão: “Com exceção do Natal, ficam vedadas as saídas temporárias.

Justificativa – as saídas temporárias têm permitido a prática de delitos por condenados e a sensação de que não se trata de real punição.

Art. 52, § 2º e § 3º- recolhimento domiciliar no regime aberto sem vigilância direta, podendo o juiz definir monitoração eletrônica.

Sugestão – mediante vigilância eletrônica, com supressão da faculdade prevista no § 3º.

Justificativa – a não vigilância significa verdadeira carta branca ao condenado.

Art. 53, § 4º - regressão ao regime semiaberto no caso de descumprimento injustificado das condições do regime aberto.

Sugestão – regressão ao semiaberto “e ou para o fechado”.

Justificativa – dependendo da hipótese não se pode apenas regressar para o regime menos rigoroso.

Art. 54 e § 3º– direitos do preso conservados.

Sugestão – inclusão “à exceção do estabelecido no art. 14, § 3º, e art.15, III, ambos da CF” (direito políticos) e no § 3º, “desde que não comprometida a segurança” (conservação dos direitos do preso provisórios).

Justificativa – adequação com a CF que suprime os direitos em caso de condenação enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 56 – crimes hediondos.

Sugestão – inclusão dos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e os crimes contra a administração pública.

Justificativa – tendo em vista a gravidade de tais delitos não se pode dizer que não se tratam de delitos que a todos repugna.

Art. 61, II – não aplicação de penas restritivas de direitos no caso em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, admitindo exceções (infração de menor potencial ofensivo ou pena igual ou inferior a dois anos).

Sugestão – supressão da exceção e inclusão dos delitos hediondos.

Justificativa – a violência, a grave grave e os crimes hediondos ameaçam por si só e justificam a vedação.



Art. 61, IV – possibilidade de aplicação de penas restritivas de direito no caso de crimes contra a administração pública.

Sugestão – supressão.

Justificativa – deveria ser considerado como hediondo sendo vedada a substituição.

Art. 61, § 4º - caso de conversão da pena restritiva em prisão se houver descumprimento injustificado da restrição, sobrevier condenação definitiva por crime cometido durante a restrição ou ocorrer condenação definitiva e a soma das penas seja superior a quatro anos, observada a detração. O § 4º determina que no cálculo da pena de prisão será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos.

Sugestão – inclusão no § 4º: “não” será deduzido.

Justificativa – não tem sentido a sociedade ser benevolente com alguém que quebrou a confiança que lhe for depositada.

Art. 66 – perda de bens e valores dos condenados, cujo montante é calculado levando em conta o prejuízo causado ou o proveito obtido.

Sugestão: inclusão de proveito esperado.

Justificativa: há necessidade de previsão disso em razão do motivo (torpe) que ensejou a prática delitiva.

Art. 69, § 3º - descumprimento injustificado da pena de prestação de serviços à comunidade acarreta a prisão, sendo descontados os dias de prestação dos serviços cumpridos.

Sugestão - exclusão do desconto.

Justificativa - não tem sentido a sociedade ser benevolente com alguém que quebrou a confiança que lhe foi depositada.

Art. 73 § 1º - aplicação da pena de interdição, “sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes”.

Sugestão - inclusão “ou como forma de proteção à moralidade administrativa.”



Justificativa – a interdição de exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função muitas vezes decorre da natureza do delito praticado (incompatibilidade).

Art. 75, § 1º - trata das consequências do crime, sendo que ao juiz caberá observar “os danos suportados pela vítima e seus familiares, se previsíveis”.

Sugestão – inclusão “...os danos suportados pela vítima, e seus familiares, se previsíveis, e o proveito esperado com a prática do crime”.

Justificativa: não se pode deixar de considerar a intenção do agente em prejudicar a vítima e a terceiros.

Art. 79 – casos de desconsideração da reincidência.

Sugestão – exclusão do artigo.

Justificativa – cometido um crime este não se apaga, a menos que ocorra a extinção de punibilidade em determinados casos.

Art. 81, II, “f” – circunstâncias atenuantes como ter o agente “sofrido violação dos direitos do nome e da imagem pela degradação abusiva dos meios de comunicação social”.

Sugestão - supressão do item “f”.

Justificativa – a situação retratada dá ensejo a uma reparação de dano, mas jamais poderia ser causa de atenuação de pena pelo crime praticado. Por outro lado, o próprio réu pode dar ensejo à atenuante.

Art. 95, § 2º - cuida da não imposição de medidas de segurança em caso de extinção de punibilidade.

Sugestão: supressão do § 2º.

Justificativa – muitas vezes persiste a necessidade da medida para a prevenção de delitos futuros.

Art. 106, I – reconhecimento de colaboração pelo réu justificando redução ou extinção de pena no caso de “total ou parcial identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa”.



Sugestão – inclusão “ou da organização criminosa”.

Justificativa – muitas vezes o réu pertence a uma poderosa organização criminosa e apenas pequena parte é descoberta e processada.

Art. 106, § único, I – vinculação do juiz ao acordo entre as partes para efeito de reconhecimento da figura de colaborador.

Sugestão – previsão de que “o acordo entre as partes não vincula o juiz”.

Justificativa – somente ao Judiciário caberá reconhecer a propriedade da pena a ser aplicada tendo em vista o fato cometido e a previsão legal. Assim é nos Estados Unidos e deve ser no Brasil, sob pena de inconstitucionalidade.

Art. 106, IV – estabelece que os termos da delação serão de conhecimento das partes uma vez oferecida a denúncia.

Sugestão – inclusão “salvo se em prejuízo de futuras investigações ou para proteção da vida do colaborador” (delator).

Justificativa – o STF já decidiu que não é necessário dar conhecimento do teor da delação, mas apenas de que ela existiu. Isto ocorre para a proteção do réu e da sociedade.

Art. 110 – casos de prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Sugestão – inclusão de parágrafo proibindo a prescrição intercorrente, que ocorre do trânsito em julgado da acusação até o da defesa.

Justificativa – não existe previsão legal, sendo mera criação jurisprudencial.

Art. 128, IV – não reconhecimento do crime de aborto no caso de médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.

Sugestão – supressão do inciso IV.

Justificativa – na verdade o inciso concede praticamente uma autorização para o aborto já que não é incomum a ausência momentânea de condições psicológicas.

Art. 155, § 3º - não aplicação da pena privativa no furto se primário e possuir bons antecedentes.



Sugestão – deslocar o § 3º para o lugar do § 2º já que este prevê forma qualificada de furto (com emprego de fraude, concurso de pessoas, invasão de domicílio etc.) o que não autorizaria a não aplicação da pena.

Art. 163 – pena do crime de dano.

Sugestão – aumentar para “prisão, de dois anos a quatro anos, e multa”.

Justificativa – nossas propriedades e, portanto, nossas cidades, estão sendo agredidas com manifestações que geram inclusive prejuízo material.

Art. 167 – pena no caso de corrupção entre particulares.

Sugestão - aumentar para “prisão, de dois anos a quatro anos, e multa”.

Justificativa – o combate à corrupção é tarefa de todos e em qualquer nível.

Art. 182 – pena no caso de molestamento sexual.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos” para o *caput* e de “dois a quatro anos” para o parágrafo único (sem violência ou grave ameaça).

Justificativa – excesso de tolerância e pena incompatível com a gravidade da conduta.

Art. 183 – crime de exploração sexual.

Sugestão – inclusão de parágrafo único: “Induzir, instigar ou prestar auxílio aproveitando-se da vulnerabilidade da vítima. Pena: prisão, de quatro a seis anos”.

Justificativa – o Código passa a ser compatível com a Convenção da ONU que visa a proteção do tráfico de pessoas.

Art. 186 – estupro de vulnerável.

Sugestão - aumentar para “prisão, de dez anos a dezesseis anos”.

Justificativa – a gravidade *de per si*.



Artigos 190 a 197 - crimes de perigo comum.

Sugestão - aumentar as penas (“prisão, de cinco anos a nove anos”) com aumento de 1/3 no caso de qualificadora ou com diminuição de 1/3 no caso de culpa.

Justificativa – compatibilização com a gravidade dos delitos.

Art. 199 – crimes de telecomunicações.

Sugestão: aumentar a pena para “prisão, de dois anos a quatro anos, e multa”.

Justificativa – a gravidade do crime e a possibilidade de interferência indevida em embarcações.

Art. 200 e art. 201 – crimes contra o serviço de transporte.

Sugestão - aumentar para “prisão, de dois anos a quatro anos, e multa” com aumento de 1/3 no caso de qualificadora ou de metade no caso de desastre. Diminuição de 1/3, se culposos.

Justificativa – compatibilização com a gravidade.

Artigos 202 a 207 – crimes de trânsito.

Sugestão - aumentar para “prisão, de dois anos a quatro anos, e multa”, com exceção dos artigos 204 e 206, que devem ter a pena de “prisão, de dois anos a quatro anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização das penas.

Artigos 209 a 210 – crimes cibernéticos.

Sugestão - aumentar para “prisão, de dois anos a quatro anos, e multa”, salvo quando qualificado (209, § 3º) que deverá ser de “prisão, de cinco anos a nove anos, e multa.”

Justificativa – hoje devido a baixa penalização não existe efeito inibitório da pena.

Artigos 212 a 214 e 216 – crimes de drogas.



Sugestão - inclusão de vedação da substituição da pena privativa por pena restritivas de direitos, bem como aumentar para “prisão, de oito anos a quinze anos, e multa”.

Justificativa – o tráfico, a fabricação de maquinário para o tráfico e o seu financiamento devem ser punidos de maneira a não existir dúvida da gravidade do delito diante da instrumentalização de suas vítimas.

Artigo 218 - prescrição culposa de drogas.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos, e multa”

Justificativa - compatibilização das penas.

Art. 227 – omissão de notificação de doença.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos”.

Justificativa – a gravidade da omissão para a prevenção de doenças futuras.

Art. 229 – corrupção ou poluição de água potável.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos”.

Justificativa – gravidade da conduta que atenta também ao meio ambiente.

Artigos 239, 240 e 241– terrorismo, seu financiamento e seu favorecimento.

Sugestão - aumentar para “prisão, de doze anos a vinte anos, e multa” e, se qualificado para “prisão, de vinte a trinta anos, e multa”.

Justificativa – gravidade intrínseca.

Artigo 243 e § 1º – porte ilegal de arma de fogo.

Sugestão - aumentar para “prisão, de cinco anos a nove anos”, no caso de uso proibido e de “prisão, de três anos a seis anos, e multa”, se permitido.

Justificativa – gravidade e necessidade de evitar o uso de armas fora dos casos legais.



Artigos 244 e 245 – disparo de arma de fogo e omissão de cautela.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos”.

Justificativa – adequação da pena.

Art. 247 – comércio ilegal de arma de fogo.

Sugestão - aumentar para “prisão, de cinco anos a nove anos, e multa”

Justificativa – adequação dada a gravidade (acessibilidade de arma proibida).

Art. 248 – tráfico internacional de arma de fogo.

Sugestão - aumentar para “prisão, de oito anos a quinze anos, e multa”

Justificativa – gravidade *de per si*.

Artigos 249, 250, 251 e 252 – tumulto em evento esportivo, falseamento do resultado, fraude de resultado e cambismo.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos”.

Justificativa – a reiteração de fatos graves, o afastamento nos eventos e o descrédito da população no esporte.

Artigos 254 e 255 – incitação ao crime e associação criminosa.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos”.

Justificativa – gravidade e compatibilização da pena.

Artigos 256 e 257 – associação criminosa e milícia.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a dez anos, e multa”, aumentando-se em 1/3 no caso de qualificadora.

Artigos 257 e 258 – perturbação do sossego e jogos de azar e do bicho.



Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos”.

Justificativa – compatibilização.

Art. 259 – moeda falsa.

Sugestão - aumentar para “prisão, de cinco anos a nove anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266 e 267 – falsidade documental.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Art. 271 – abuso de autoridade.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Art. 272 – peculato.

Sugestão - aumentar para “prisão, de cinco anos a oito anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 273 e 274 – inserção de dados falsos em sistema de informações ou modificação ou alteração não autorizada.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a oito anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Art. 276, 277 e 278 – corrupção passiva, corrupção ativa, enriquecimento ilícito e prevaricação.



Sugestão - aumentar para “prisão, de cinco anos a nove anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Art. 279 a 281 – advocacia administrativa, abandono de cargo, violação de sigilo profissional.

Sugestão - aumentar para “prisão, de dois anos a quatro anos, e multa”, mas se qualificado “prisão, de quatro anos a seis anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Art. 286 – resistência.

Sugestão - aumentar para “prisão, de dois anos a quatro anos, e multa”, salvo de o ato não se executadas quando deve ser “prisão, de quatro anos a seis anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Art. 287 – crime de desobediência.

Sugestão - aumentar para “prisão, de dois anos a quatro anos”; acrescentar uma qualificadora “se desobedecer ordem judicial” a pena deverá ser “prisão, de três anos a oito anos”.

Justificativa – compatibilização e necessidade de fazer cumprir as ordens judiciais já desacreditadas.

Art. 288 – exploração de prestígio.

Sugestão - aumentar para “prisão, de dois anos a quatro anos”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 289 e 290 – contrabando e exportação de bens sensíveis.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 291 e 292 – inutilização de edital ou de sinal e subtração ou inutilização de livro ou documento.

Sugestão - aumentar para “prisão, de dois anos e quatro anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 294, 295 e 296 – omissão de comunicação de crime, denúncia falsa, comunicação falsa.

Sugestão - aumentar para “prisão, de dois anos a quatro anos”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 298 e 299 – falso testemunho e peita (oferecimento de vantagem para fazer falsa afirmação ou negar a verdade).

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a oito anos, e multa”.

Justificativa – a verdade é um valor constitucional e as autoridades não podem estar à mercê de orquestrações.

Art. 300 – violação de prerrogativa de advogado.

Sugestão – supressão.

Justificativa – tanto quanto advogados, todos devem ser respeitados, cabendo ao órgão de prerrogativas tomar as atitudes necessárias. Por outro lado, o chamado direito penal mínimo, tão festejado nos dias atuais, torna desnecessária tal previsão delitiva.

Artigos 301, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311 – coação no curso do processo ou investigação, fraude processual ou favorecimento pessoal, favorecimento real, introdução e uso irregular de aparelho móvel de comunicação, fuga de pessoa presa, evasão mediante violência a pessoa, arrebatamento de preso, motim, patrocínio infiel.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a oito anos”.

Justificativa – compatibilização.



Artigos 302, 313 e 314 – exercício arbitrário das próprias razões, violência ou fraude em arrematação judicial, desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito.

Sugestão - aumentar para “prisão, de dois anos a quatro anos”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 315, 316, 317, 318, 320, 322, 323 e 324 – crimes contra o sistema de contratações públicas.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos, e multa”.

Justificativa – gravidade das condutas/compatibilização.

Art. 319 – perturbação de procedimento licitatório.

Sugestão - aumentar para “prisão, de dois anos a quatro anos”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 330, 331, 332, 333, 337 e 338 – crimes eleitorais.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 334, 335 e 336 – falsificação de resultado, corrupção eleitoral ativa e corrupção eleitoral passiva.

Sugestão - aumentar para “prisão, de cinco anos a nove anos”.

Justificativa – gravidade/compatibilização.

Artigos 339 a 347 – crimes contra as finanças públicas.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos”.

Justificativa – gravidade/compatibilização.



Art. 348 e § 3º – crimes contra a ordem tributária e a previdência social.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos, e multa”; constar no parágrafo terceiro “os crimes de fraude fiscal ou previdenciária tipificam-se independentemente do lançamento definitivo do tributo ou contribuição social.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 349 e 350 – excesso de exação e descaminho.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Art. 351 e inciso I – crimes contra o sistema financeiro.

Sugestão – substituir “sociedade empresária” por “pessoa jurídica de direito público ou privada”; incluir também no inciso I a atividade de “descontos de duplicatas (*factoring*)”.

Justificativa – necessidade de não exclusão de qualquer pessoa física integrante de pessoa jurídica que pratique crime financeiro e também a atividade de *factoring* que é considerada financeira internacionalmente.

Artigos 352, 353, 354, 355, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 367 e 368 – crimes diversos e graves.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Art. 354, § 1º e § 2º, 356 – condutas ainda mais graves.

Sugestão - aumentar para “prisão, de cinco anos a dezesseis anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Art. 366 – evasão de divisas.



Sugestão – nova redação e pena:

- Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - prisão, de quatro anos a seis anos, e multa.

Parágrafo primeiro. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promover, à revelia da autoridade competente ou mediante fraude, transferência, física ou meramente escritural, contábil ou eletrônica, de valores para o exterior ou do exterior para o território nacional ou, ainda, realizar transferências de valores no exterior com a finalidade de compensação privada de créditos existentes em território nacional.

Parágrafo segundo: Incorre na mesma pena quem mantiver bens ou valores não declarados à Receita Federal do Brasil e ao Banco Central no exterior, nos termos da respectiva regulamentação normativa.

Inclusão:

- Exigir, em desacordo com a legislação ou regulamento, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - prisão de quatro anos a seis anos, e multa.

Parágrafo primeiro. Constitui crime da mesma natureza, sujeitando-se a mesma pena, a usura pecuniária ou real, assim considerada:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Parágrafo segundo. Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:



Pena - prisão, de quatro anos a seis anos, e multa.

- Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação ou regulamento:

Pena – prisão, de quatro anos a seis anos, e multa.

- Desviar bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena – prisão, de quatro anos a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante, o síndico ou o administrador que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

- São também crimes de natureza econômico-financeira:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias-primas ou produtos necessários ao consumo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transportes ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência.

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio ou instituição financeira com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;



Pena – prisão, de dois anos a quatro anos, e multa.

- Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de tentar alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, podendo ou não obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

Pena – prisão, de cinco anos a nove anos, e multa.

- Constitui crime contra a ordem econômica, admitindo a forma tentada:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, inclusive solventes, em desacordo com as normas estabelecidas pela autoridade competente;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas pela autoridade competente.

Pena: prisão, de três anos a oito anos, e multa.

- Produzir bens ou tentar explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: prisão de três anos a oitos anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização da autoridade competente, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 371 – lavagem de capitais.

Sugestão - substituir a expressão “crime” por “infração penal”; e aumentar a pena para “prisão, de quatro a dezoito anos, e multa”.

Justificativa – existem contravenções penais com fins econômicos e que também possibilitam a lavagem de dinheiro, cujo bem jurídico deve ser protegido.

Art. 372 e 373 – crimes econômicos.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos, e multa”.



Justificativa – compatibilização.

Art. 374 e § único – trata do acordo de leniência.

Sugestão – admitir que o acordo de leniência tenha validade depois de homologado judicialmente.

Justificativa – não há como retirar do Judiciário qualquer apreciação quanto a suspensão do prazo prescricional, o impedimento de oferecimento da denúncia e a extinção de punibilidade.

Artigos 375 e 380 – crimes falimentares mediante fraude ou apropriação.

Sugestão - aumentar para “prisão, de cinco anos a nove anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 377 a 379 – outros crimes falimentares.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 388, 389, 390, 396 e 397 – crimes ambientais.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 391, 392, 393, 394 e 395 – outros crimes ambientais.

Sugestão - aumentar para “prisão, de dois anos a quatro anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 401, 402, 403, 405, 408 e 412 – crimes contra a flora.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 404, 406, 407, 409, 410 e 411 – outros delitos contra a flora.

Sugestão - aumentar para “prisão, de cinco anos a nove anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Artigo 413 – penetrar sem licença em Unidades de Conservação com instrumentos próprios para a caça ou exploração.

Sugestão - aumentar para “prisão, de dois anos a quatro anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 415, 416, 417, 419 e 420 – crimes de poluição e outros.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos, e multa”, salvo quando culposo caso em que deverá ser diminuída a pena em 1/3.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 421, 423 e 426 - crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 422, 424 e 425 – outros crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

Sugestão - aumentar para “prisão, de dois anos a quatro anos”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 427 a 437, 439, 442, 443, 444 e 445 – relações de consumo.

Sugestão - aumentar para “prisão, de dois anos a quatro anos, e multa”.



Justificativa – compatibilização.

Artigos 438, 440 e 441 – loteamento ou desmembramento irregular.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 447 e 448 – ultraje a culto e impedimento ou perturbação de cerimônia funerária.

Sugestão - aumentar para “prisão, de dois anos a quatro anos”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 449 e 450 – violação de sepultura, destruição, subtração ou ocultação de cadáver e vilipêndio a cadáver.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos”.

Justificativa – compatibilização.

Art. 468 – tortura.

Sugestão - aumentar para “prisão, de cinco anos a nove anos”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 475 e 476 – crimes contra pessoas com deficiência.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 478 a 483 – crimes contra idosos.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos”.



Justificativa – compatibilização.

Artigos 486 e 487 – contra índios.

Sugestão - aumentar para “prisão, de dois anos a quatro anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 488, 489, 496, 497, 499, 500 e 501 – crimes contra crianças e adolescentes.

Sugestão - aumentar para “prisão, de quatro anos a seis anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496 e 498 - outros delitos contra crianças e adolescentes.

Sugestão - aumentar para “prisão, de cinco anos a nove anos, e multa”.

Justificativa – compatibilização.

Artigos 513, 515, 516, 522, 524, 526, 536 e 537 – crimes de guerra.

Sugestão - aumentar a pena. A Constituição Federal prevê a “morte” como punição em casos graves.

Justificativa – Inconstitucionalidade da pena prevista com a Constituição Federal.



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: quinta-feira, 31 de janeiro de 2013 18:09
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: Gabinete do Senador Pedro Taques - sugestões Código Penal
Anexos: Carta_Projeto_CP.pdf

Prioridade: Alta

De: Pablo Alflen [<mailto:pabloalfen@terra.com.br>]
Enviada em: quarta-feira, 30 de janeiro de 2013 12:23
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: A/C Exmo. Sr. Senador Pedro Taques
Prioridade: Alta

Exmo. Sr. Senador Dr. Pedro Taques,
venho por intermédio do presente encaminhar-lhe a missiva em anexo, a qual tem por objeto o Projeto de Novo Código Penal brasileiro.
Na esperança de obter uma resposta, permaneço.
Atenciosamente,
Pablo Rodrigo Alflen



Porto Alegre, RS, 30 de janeiro de 2013.

Exmo. Sr. Senador Pedro Taques,

Meu nome é Pablo Rodrigo Alflen, sou professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Doutor e Mestre em Ciências Criminais, e advogado militante na área criminal.

Desde o ano de 2007 tenho desenvolvido projetos de pesquisa científica voltados a uma problemática específica da seara penal, a qual assume reflexo tanto teórico quanto prático. Trata-se da problemática da autoria (coautoria) e participação em fatos delituosos, a qual, inclusive, foi objeto de minha tese doutoral, intitulada “Domínio do fato como critério para a delimitação da autoria em direito penal”, e apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

O propósito da presente missiva é tentar, de alguma forma, colaborar com a elaboração do Projeto do novo Código Penal brasileiro (Projeto de Lei do Senado, Nº 236 de 2012).

Após inúmeros estudos aprofundados em relação ao chamado concurso de pessoas (autoria e/ou participação) e, sobretudo, a partir do exame minudente dos dispositivos do Projeto de novo Código Penal, verifiquei que o **art. 38, § 1º, inciso I** apresenta manifesta incongruência com a sistemática integral adotada no Projeto, ao fazer menção à ideia de “domínio do fato” e na redação de suas alíneas, de modo que estas, certamente, conduzirão a graves problemas de aplicação do direito, assim como de interpretação teórico-dogmática.

Isso se deve ao fato de que tanto a concepção tradicional de *domínio do fato* (desenvolvida na dogmática alemã por Claus Roxin e em observância ao ordenamento jurídico alemão¹), quanto a concepção de *domínio do fato* por mim apresentada na tese

¹ Assim ROXIN, Claus. *Täterschaft und Tatherrschaft*, 1. Aufl., München: Walter de Gruyter Verlag, 1963; bem como, do mesmo autor, a obra *Strafrecht. Allgemeiner Teil*. München: C.H.Beck Verlag, Bd. 2, 2000.



doutoral intitulada “Domínio do fato como critério para a delimitação da autoria” (desenvolvida à luz da legislação brasileira como um todo), seguem no sentido de que é imprescindível observar a **tripartição de domínio do fato** em atenção à respectiva modalidade de domínio exercido por aqueles que concorrem para o fato, visto que a doutrina, a jurisprudência e a legislação brasileiras e estrangeiras como um todo se orientam pela classificação da autoria em autoria *imediate*, *mediata* e *coautoria*.

Assim, na concepção tradicional (e faz-se referência, com isso, à teoria desenvolvida por Roxin) distingue-se entre domínio da ação, domínio da vontade e domínio funcional, sendo que a cada espécie de domínio corresponde uma modalidade de autoria, a saber, autoria direta (ou imediata), autoria mediata e coautoria. Em nossa concepção apresentada na tese intitulada “Domínio do fato como critério para a delimitação da autoria”, foi apresentada uma concepção de domínio do fato que tem em vista a opção adotada pelo legislador de 1940, o qual optou por um conceito unitário funcional de autor².

O Projeto de novo Código Penal, pelo que se verifica claramente no **art. 38, caput**, mantêm a opção por um **conceito unitário funcional de autor**.

Dessa forma, a sistemática adotada pelo projeto de novo Código Penal não pode seguir de forma acrítica a teoria do domínio do fato de Claus Roxin. Isso porque esta teoria foi criada a partir do rechaço ao conceito funcional de autor e o próprio doutrinador alemão esclarece, de forma expressa, que **não só rechaça categoricamente a adoção de um sistema unitário, como também desenvolve sua teoria do domínio do fato sobre o pilar do sistema diferenciador**.³

² Conforme FERRAZ, Esther de Figueiredo. *A co-delinquencia no direito penal brasileiro*. p. 3 e ss.; também FRAGOSO, Heleno. *Lições de Direito Penal. Parte Geral*. p. 312; no mesmo sentido DOTTI, René Ariel. O concurso de pessoas. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, n.º 5 (1-2), jan./dez. 1981. p. 74-75; igualmente COSTA JÚNIOR, Paulo José. *Curso de Direito Penal*. vol. I, p. 116; ainda, ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. p. 666; bem como BRUNO, Anibal. *Direito Penal – Parte Geral*. p. 261; ademais BATISTA, Nilo. *Concurso de Agentes*. p. 39; mais recentemente BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. vol. 1, p. 482-483; do mesmo modo, CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 238-239.

³ Compare ROXIN, Claus. *Strafrecht. AT*. Bd. 1, p. 5-6: “Com o conceito unitário de autor deve-se rechaçar também o conceito extensivo de autor” (“*Mit dem Einheitstäterbegriff ist auch der extensive Täterbegriff abzulehnen*”); compare também, com críticas ao sistema unitário, VOLK, Klaus. Tendenzen zur Einheitstäterschaft – Die verborgene Macht des Einheitstäterbegriffs. In: SCHÜNEMANN, Bernd. *Festschrift für Claus Roxin zum 70. Geburtstag am 15. Mai 2001*. Berlin: de Gruyter. 2001. p. 563 e ss.



Com isso, adotar a teoria do domínio do fato de Roxin (ao se fazer referência a “domínio da vontade”, no art. 38, §1º, letra “c”, do Projeto do novo Código Penal) é uma absoluta incongruência e um contrassenso.

Logo, a referência a **domínio “da vontade”** no art. 38, § 1º, letra “c” é inconcebível e deve ser suprimida, pois implica na adoção, de forma acrítica, da teoria alemã, a qual é incompatível com o conceito de autor adotado no próprio art. 38, *caput*, do Projeto de novo Código Penal. Aliás, a adoção de concepções teóricas estrangeiras em nosso país, de forma acrítica e impensada, há muito tem conduzido a problemas de ordem pragmática e a decisões injustas e, sobretudo, tem desprezado as peculiaridades próprias de nosso contexto sociocultural.

Dessa forma, ressaltamos que a ideia de domínio do fato deve se orientar pela categorização de *domínio do resultado*, *domínio operacional* e *domínio social*, as quais foram desenvolvidas à luz da ordem jurídica brasileira.

A necessidade de seguir esta tripartição por nós apresentada decorre, sobretudo, do fato de que a concepção é desenvolvida à luz da ideia de crime como ofensa ao bem jurídico, a qual, aliás, é adotada no Projeto de novo Código Penal, no art. 14, ao dispor que “a realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, *que produza ofensa, potencial ou efetiva, a determinado bem jurídico*”.

A inobservância desta tripartição desencadeará grandes conflitos sistêmicos, não só teóricos como, sobretudo, práticos, os quais conduzirão a erros e injustiças.

Nesse sentido, sugere-se a modificação das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 38, § 1º, I, do Projeto de novo Código Penal, de modo que apresentem a seguinte redação:

“Art. 38. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Concorrem para o crime:

I - os autores ou coautores, assim considerados aqueles que:

a) executam o fato realizando, por si mesmo ou por meio de um acordo de condutas, a ofensa ao bem jurídico;”

Redação originária do Projeto do novo Código Penal: “a) executam o fato realizando os elementos do tipo;”



Justificativa: O projeto dispõe “executam o fato realizando os elementos do tipo”, porém, por se tratar de um sistema, não se pode admitir incongruências na organicidade do projeto, e a referência aos “elementos do tipo” é incompatível com a concepção referida no art. 14, que estabelece o *crime como ofensa ao bem jurídico*. Ademais, estabelecer que é autor aquele que executa os elementos do tipo, pode gerar erros e injustiças na medida em que, **muitas vezes, o partícipe realiza elemento (s) do tipo, mas não produz, por si mesmo ou por meio de um acordo objetivo de condutas, a ofensa ao bem jurídico**. Logo, a redação originária equipara os partícipes a autores e, conseqüentemente, conduzirá a tomada de decisões incorretas e, sobretudo, injustas, por parte dos julgadores. Em vista disso, sugere-se a alteração da redação da alínea “a” para “*executam o fato realizando, por si mesmo ou por meio de um acordo de condutas, a ofensa ao bem jurídico*”, pois, com isso, estabelecer-se-ão critérios que nortearão o julgador na delimitação da autoria (“por si mesmo”) e da coautoria (“por meio de um acordo de condutas”), sem que haja dificuldades na delimitação entre autoria e participação e, principalmente, evitar-se-ão decisões que considerem, de forma injusta ou incorreta, o partícipe como autor ou coautor.

“b) mandam, promovem, organizam, dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a realização da ofensa ao bem jurídico;”

Redação originária do Projeto do novo Código Penal: “b) mandam, promovem, organizam dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a realização dos elementos do tipo;”

Justificativa: É mais do que sabido que o estabelecimento de critérios seguros para nortear os julgadores em suas decisões é decorrência do princípio do Estado de Direito. A delimitação entre autoria e participação sempre foi um dos grandes problemas da ciência penal e, portanto, não se pode conceber que a própria lei conduza à decisões injustas. A versão originária do Projeto do novo Código Penal, ao dispor “**b) mandam, promovem, organizam dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a realização dos elementos do tipo**” conduzirá à caracterização do partícipe como coautor do crime, pois, como já referido, muitas vezes, o partícipe realiza elemento (s) do tipo, mas não produz, por si mesmo ou por meio de um acordo objetivo de condutas, a ofensa ao bem jurídico. Portanto, sugere-se a alteração da redação da alínea “b” para “*mandam, promovem, organizam, dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a realização da ofensa ao bem jurídico*”.



“c) fazem uso de pessoa que age de forma atípica, justificada ou inculpável, como instrumento para a execução do crime;”

Redação originária do Projeto do novo Código Penal: “c) dominam a vontade de pessoa que age sem dolo, atipicamente, de forma justificada ou não culpável e a utilizam como instrumento para a execução do crime;”

Justificativa: A supressão da expressão “dominam a vontade”, referida na redação originária do Projeto do novo Código Penal, é fundamental, uma vez que aqueles que agem de forma justificada ou não culpável, nem sempre permitirão o domínio da vontade. Na doutrina tradicional, de Roxin, o domínio da vontade se dá por erro, coação ou aparatos de poder⁴. Todavia, nem sempre a atipicidade ocorrerá por erro, pois poderá ocorrer também, por exemplo, pela insignificância da ofensa ao bem jurídico ou por certos estados de inconsciência, logo, nem sempre é possível dominar a vontade daquele que atua de forma atípica. Ademais, aquele que atua de forma justificada, não possui a sua vontade dominada, pois neste caso pode estar sendo utilizado como fator casual cego; o domínio em casos de autoria mediata com instrumento impunível ocorre muito mais pelo domínio social, ou seja, pelo controle sobre as relações fático-sociais nas quais o instrumento se encontra. Em virtude disso, para evitar incongruência, sugere-se a alteração da redação da alínea de modo que o dispositivo apresente a seguinte redação: “c) fazem uso de pessoa que age de forma atípica, justificada ou inculpável, como instrumento para a execução do crime”.

“d) fazem uso de aparatos organizados de poder para a produção da ofensa ao bem jurídico.”

Redação originária do Projeto do novo Código Penal: “d) aqueles que dominam o fato utilizando aparatos organizados de poder”

Justificativa: O fato que é dominado é o fato delitivo, porém, como já assentado doutrinariamente e jurisprudencialmente, o aparato de poder é mecanismo utilizado para a prática do crime, de modo que, o domínio do fato não se dá unicamente por meio de aparatos de poder, mas sim, deste e de todas as circunstâncias e fatores que desencadeiam a ofensa ao bem jurídico. Dispor que autores são “aqueles que dominam o fato utilizando aparatos organizados de poder” implica em dizer que aqueles que utilizam aparatos organizados de poder para a prática do crime, porém, dominam a ofensa ao bem jurídico não por meio do aparato de poder, uma vez que este será apenas um mecanismo para a prática do crime, não será autor, porque não exerce o domínio por

⁴ Cfe. ROXIN, Claus. *Strafrecht*, AT. Bd. II, p. 23.



meio do aparato de poder. Logo, sugere-se a supressão da expressão “dominam o fato” na redação originária, uma vez que esta, na forma como disposta, implicará em incongruências. Dessa forma, mais apropriado será que a alínea “d” dispusesse “*fazem uso de aparatos organizados de poder para a produção da ofensa ao bem jurídico*”.

Tais apontamentos, que ora são encaminhados a Vossa Excelência, são de extrema importância, face aos reflexos práticos que apresentam, de modo que se espera, encarecidamente, que Vossa Excelência compreenda nossa preocupação, a qual está orientada pelo ideal de justiça e pela efetivação do direito na práxis cotidiana, e encaminhe a presente sugestão de modificação dos preceitos conforme apontado nas justificativas.

Externando votos da mais elevada estima, consideração e respeito por Vossa Excelência, permaneço.



Pablo Rodrigo Alflen

Professor da Faculdade de Direito
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Endereço: Rua 24 de Outubro, nº 111, conj. 501, Porto Alegre – RS
Tel.: (51) 3367-558
E-mail: pabloalflen@terra.com.br



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: quarta-feira, 20 de fevereiro de 2013 10:59
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: Novo Código Penal

De: José Carlos Rios [mailto:jc.rios@globo.com]
Enviada em: terça-feira, 19 de fevereiro de 2013 14:41
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: Novo Código Penal

Maioridade penal. Diariamente os meios de comunicação publicam a participação de menores de dezoito anos em latrocínios, assassinatos e outros crimes graves. Quantos são os menores no Brasil que participam e participaram desses crimes? Quantos são os reincidentes? É noticiado que vários menores foram detidos queimando de ônibus em Santa Catarina e que eles estão agindo a mando de presidiários possivelmente outros crimes foram praticados por menores. Seria de grande importância que a Comissão que esta elaborando a reforma do novo Código Penal que solicitasse a todas as secretarias estaduais de segurança pública o número de menores de dezoito anos que praticaram crimes nos últimos três anos. É de suma importância que a Comissão se interesse desse número de delinquentes juvenis. Repetindo aquilo que muito foi dito: Se com apenas um voto válido dado por um menor de dezoito anos e esse voto vier desempatar uma eleição majoritária, como a do presidente da república, que pode vir alterar a história do Brasil, por que razão um menor de dezoito anos não pode responder pelo seu crime? A nossa constituição impede que haja prisão perpétua. Tudo bem. Então que seja alterada de trinta anos para sessenta anos. Alguns especialistas, criminólogos, criminalistas, dizem que o aumento da pena não diminui o índice da criminalidade, mas com a exclusão desse determinado bandido por sessenta anos do meio social é uma garantia que durante esses anos ele não praticará mais crimes. Os bandidos no Brasil gozam de grandes privilégios previstos nas leis de execuções penais, todavia, as vítimas inocentes por eles assassinadas não têm esses privilégios: progressão de pena, elas não recebem visitas semanais, não podem receber visitas íntimas, depois de trinta anos elas não podem mais retornar ao convívio social porque elas estão mortas para sempre; como a delegada Patrícia Acioli, Daniela Perez, Sandra Gomide e milhares de outras vítimas inocentes executadas pelos bandidos. Os assassinos de Daniela Peres estão soltos em razão do nosso velho e ultrapassado Código Penal. Antônio Pimenta Neves ficou em prisão domiciliar durante onze anos gozando do conforto do seu lar e ainda tendo a sua disposição dois seguranças, policiais pagos pelo contribuinte. O assassino que executou Patrícia Acioli pegou apenas vinte e três anos de prisão e o mandante do crime um tal coronel da polícia ainda vai ser julgado, mas como ele tem bons antecedentes e residência fixa é possível que pegue uma prisão de regime semi-aberto como a atual lei prevê uma progressão de pena e em dois anos deverá estar na rua. A última notícia é que os irmãos Cravinhos, ao invés de cumprirem 39 anos de prisão em regime fechado, “por bom comportamento” vão passar para o regime semi-aberto tudo graças ao velho Código Penal e as ultrapassadas leis de execuções penais elaboradas pelo Poder Legislativo, o grande cúmplice da crescente criminalidade em nosso País.

No Brasil o crime compensa.

É de se esperar que a pesquisa de opinião elaborada pelo Senado sobre o que deve ser alterado no Código Penal venha servir para alguma coisa. Vejamos.

José Carlos de Castro Rios — São Paulo – SP.

j.rios@globo.com



Reinilson Prado dos Santos

De: Sen. Pedro Taques
Enviado em: quarta-feira, 20 de fevereiro de 2013 11:00
Para: Reinilson Prado dos Santos
Assunto: ENC: sugestões

De: David Patrício de Almeida Santos [mailto:david@depas.com.br]
Enviada em: sábado, 16 de fevereiro de 2013 11:07
Para: Sen. Pedro Taques
Assunto: sugestões

Senhor Senador Pedro Taques.

Primeiramente quero agradecer pela gentileza em responder meu e-mail. Já enviei e continuo enviando para vários políticos, mas VS foi o primeiro e único a responder. Sinto muito mas vou considerar este fato como uma autorização para perturba-lo mais vezes. Meu pai era jornalista e eu peguei esse vírus dele, desde jovem escrevia artigos para jornais e ainda o faço.

Dois artigos que enviei para jornal aqui da minha terrinha, vou passar a V S para que possa ver se estamos de acordo ou não. Desde já digo: desculpe mas não tenho a sutileza e a capacidade sua de criticar de forma elegante, não sei dar tapas com luvas de pelica.

POLÍTICA E CORRUPÇÃO

É comum ouvir que esta ou aquela empresa foi beneficiada em concorrência pública. Sempre há o nome de um ou mais políticos envolvidos. É óbvio, e creio que 100% das pessoas que acompanham política ou simplesmente lêem ou ouvem noticiários, acreditam que o envolvimento político dá-se devido a um comprometimento deste com a empresa. Estes políticos estão comprometidos devido ao financiamento particular de campanhas para eleições. O financiamento envolve retribuição, ninguém investe para perder. Ou será que alguém, mesmo sendo idiota, acredita num investimento sem interesse nenhum?

O investidor aplica seu dinheiro no político esperando retorno. O político sabe disso, e, a partir daí, já temos corruptor e corrupto. São muitos os políticos neste estado, acredito mesmo que bem mais da metade dos congressistas. Concluimos que mais da metade dos nobres deputados e senadores são corruptos.

Sendo grande o numero dos "nossos" representantes agraciados com financiamentos, que serão devolvidos por maracutaías, os votos destes no congresso, nas leis, indicações, cpi's, etc...são votos comprometidos. Não estão votando em nome do povo, mas, dos financiadores.

E, aí, onde fica a democracia? Não existe democracia onde há financiamento particular de campanha política. O que existe é o regime capitalista. O que nos leva ao grau de corrupção que temos hoje. Com o capitalismo o povo fica nas mãos da minoria endinheirada, o que o leva à miséria e subemprego e outras mazelas. Inclusive a guerras de interesses comerciais, como exemplo temos o Iraque.

Se o financiamento fosse público, o político estaria votando em nome do povo. Seriam legítimos representantes do povo, embora com os bolsos menos locupletados, e isso a maioria não aceita. Somente um movimento popular de grande repercussão conseguiria a aprovação de uma lei neste sentido.

Infelizmente, grande parte do povo, não é esclarecida, pois podem sair de escolas, até de faculdades com seu diploma, sabem até ler, mas não conseguem interpretar a leitura, sendo mesmo incapazes de discernir se estão sendo ou não conduzidos pelos noticiários de tv's e rádios. Ensino sucateado é bom para o congresso. Quem não pensa bem, vota em corrupto.

O outro artigo é sobre a reforma do código penal.

MENOR IMPUNE



Quando um jovem ou criança comete um delito, como pegar uma laranja na chácara do vizinho ou, pular o muro para pegar a bola que caiu no quintal ao lado ou outro "crime" menor qualquer, como pendurar-se na janela para ver a filha do vizinho trocar de roupa, não deve ser preso. Apenas admoestado e orientado. É preciso diferenciar o tipo de crime praticado. Se um jovem de 12, 13 anos ou 14, 15 ou mais usa de violência para praticar um ato ilegal o assunto muda de figura.

Quando arromba porta ou janela para furtar, está cometendo uma violência contra um bem e cometendo invasão. Se ameaça, por exemplo, mulher ou idoso, mesmo sem uso de armas, mas fisicamente, para roubar, está cometendo um ato de violência. Se na prática do crime usa um porrete, uma faca, um revólver ou outra arma qualquer, está mais que evidenciado uso de violência. Nestes casos a coisa muda, essa "criança" está agindo como um adulto, toma atitudes de um delinquente de qualquer idade, então deveria ele responder na justiça como se maior fosse,

Está aí a mudança do Código Penal. Esperamos que algo nesse sentido, ou parecido seja feito.

Não adianta baixar a idade penal para 16 anos como querem alguns, porque daqui a um tempo, teremos que baixar para 14, e mais além, para 12.

Acredito que devemos ver a situação da seguinte maneira: se um menor pratica uma arte, mesmo que exagerada, ou comete furtos ou outros crimes de natureza leve, deve ser aplicado o ECA, mas se o crime é da "pesada" com agressões, violências com ou sem uso de armas, ele deveria ser entregue à justiça e responder como maior de idade, ou seja, como adulto.

Resumindo: se em campanha eleitoral entra dinheiro de empresas, bancos, firmas e outros, o eleito não é representante do povo, mas de quem o financiou. Isso não é democracia. E no outro caso, menor de idade pode e deve responder pelo ato praticado,

Senhor, sou um velho professor aposentado, mais ou menos revoltado com o mundo. Um amigo dizia que eu era a favor do contra, deve ser verdade, pois desde jovem, no tempo da ditadura ficava feliz quando me chamavam de subversivo.

Acho que já tomei demais o seu tempo que é muito mais importante que o meu. Desista nunca caro senador, acompanho quando possível sua luta e de mais alguns no senado.

Um abraço do velho professor david de jales



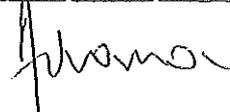
P 196201300445

Porto Alegre, RS, 30 de janeiro de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY (Presidente da Casa)
ANEXO 1 - 6º ANDAR - SENADO FEDERAL
CEP 70165-900 - BRASÍLIA - DF.

Junte-se ao processado do
PLS
nº 236, de 2012.

Em 21/02/13



Ref.: Sugestão ao Projeto de Novo Código Penal

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente do Senado Federal,

Cumprimentando-o respeitosamente, venho, na qualidade de professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, advogado militante na área criminal e cidadão, encaminhar a Vossa Excelência, sugestão no tocante ao Projeto de Novo Código Penal Brasileiro.

Desde o ano de 2007 tenho desenvolvido projetos de pesquisa científica voltados a uma problemática específica da seara penal, a qual assume reflexo tanto teórico quanto prático. Trata-se da problemática da autoria (coautoria) e participação em fatos delituosos, a qual, inclusive, foi objeto de minha tese doutoral, intitulada "Domínio do fato como critério para a delimitação da autoria em direito penal", e apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

O propósito da presente missiva é tentar, de alguma forma, colaborar com a elaboração do Projeto do novo Código Penal brasileiro (Projeto de Lei do Senado, Nº 236 de 2012), especialmente no que diz respeito ao art. 38, § 1º, e seus incisos.

Após inúmeros estudos aprofundados em relação ao chamado concurso de pessoas (autoria e/ou participação) e, sobretudo, a partir do exame minudente dos dispositivos do Projeto de novo Código Penal, verifiquei que o art. 38, § 1º, inciso I apresenta manifesta incongruência com a sistemática integral adotada no Projeto, ao fazer menção à ideia de "domínio do fato" e na redação de suas alíneas, de modo que estas, certamente, conduzirão a graves problemas de aplicação do direito, assim como de interpretação teórico-dogmática.

Isso se deve ao fato de que tanto a concepção tradicional de *domínio do fato* (desenvolvida na dogmática alemã por Claus Roxin e em observância ao ordenamento jurídico alemão¹), quanto a concepção de *domínio do fato* por mim apresentada na tese doutoral intitulada "Domínio do fato como critério para a delimitação da autoria" (desenvolvida à luz da legislação brasileira como um todo), seguem no sentido de que é imprescindível observar a tripartição de domínio do fato em atenção à respectiva modalidade de domínio exercido por aqueles que concorrem para o fato, visto que a doutrina,

¹ Assim ROXIN, Claus. *Täterschaft und Tatherrschaft*. I. Aufl., München, Walter de Gruyter Verlag, 1963; bem como, do mesmo autor, a obra *Strafrecht Allgemeiner Teil* München: C.H. Beck Verlag, Bd. 2, 2004



penal e, portanto, não se pode conceber que a própria lei conduza à decisões injustas. A versão originária do Projeto do novo Código Penal, ao dispor "*b) mandam, promovem, organizam dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a realização dos elementos do tipo*" conduzirá à caracterização do partícipe como coautor do crime, pois, como já referido, muitas vezes, o partícipe realiza elemento (s) do tipo, mas não produz, por si mesmo ou por meio de um acordo objetivo de condutas, a ofensa ao bem jurídico. Portanto, sugere-se a alteração da redação da alínea "b" para "*mandam, promovem, organizam, dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a realização da ofensa ao bem jurídico*".

"c) fazem uso de pessoa que age de forma atípica, justificada ou inculpável, como instrumento para a execução do crime;"

Redação originária do Projeto do novo Código Penal: "c) dominam a vontade de pessoa que age sem dolo, atipicamente, de forma justificada ou não culpável e a utilizam como instrumento para a execução do crime;"

Justificativa: A supressão da expressão "dominam a vontade", referida na redação originária do Projeto do novo Código Penal, é fundamental, uma vez que aqueles que agem de forma justificada ou não culpável, nem sempre permitirão o domínio da vontade. Na doutrina tradicional, de Roxin, o domínio da vontade se dá por erro, coação ou aparatos de poder⁴. Todavia, nem sempre a atipicidade ocorrerá por erro, pois poderá ocorrer também, por exemplo, pela insignificância da ofensa ao bem jurídico ou por certos estados de inconsciência, logo, nem sempre é possível dominar a vontade daquele que atua de forma atípica. Ademais, aquele que atua de forma justificada, não possui a sua vontade dominada, pois neste caso pode estar sendo utilizado como fator casual cego; o domínio em casos de autoria mediata com instrumento impune ocorre muito mais pelo domínio social, ou seja, pelo controle sobre as relações fático-sociais nas quais o instrumento se encontra. Em virtude disso, para evitar incongruência, sugere-se a alteração da redação da alínea de modo que o dispositivo apresente a seguinte redação: "*c) fazem uso de pessoa que age de forma atípica, justificada ou inculpável, como instrumento para a execução do crime*".

"d) fazem uso de aparatos organizados de poder para a produção da ofensa ao bem jurídico."

Redação originária do Projeto do novo Código Penal: "d) aqueles que dominam o fato utilizando aparatos organizados de poder"

Justificativa: O fato que é dominado é o fato delitivo, porém, como já assentado doutrinariamente e jurisprudencialmente, o aparato de poder é mecanismo utilizado para a prática do crime, de modo que, o domínio do fato não se dá unicamente por meio de aparatos de poder, mas sim, deste é de todas as circunstâncias e fatores que desencadeiam a ofensa ao bem jurídico. Dispor que autores são "aqueles que dominam o fato utilizando aparatos organizados de poder" implica em dizer que aqueles que utilizam aparatos organizados de poder para a prática do crime, porém, dominam a ofensa ao bem jurídico não por meio do aparato de poder, uma vez que este será apenas um mecanismo para a prática do crime, não será autor, porque não exerce o domínio por meio do aparato de poder. Logo, sugere-se a

⁴ Cfr. ROXIN, Claus. *Strafrecht*. AT. Bd. II, p. 23.



a jurisprudência e a legislação brasileiras e estrangeiras como um todo se orientam pela classificação da autoria em autoria *imediate*, *mediata* e *coautoria*.

Assim, na concepção tradicional (e faz-se referência, com isso, à teoria desenvolvida por Roxin) distingue-se entre domínio da ação, domínio da vontade e domínio funcional, sendo que a cada espécie de domínio corresponde uma modalidade de autoria, a saber, autoria direta (ou imediata), autoria mediata e coautoria. Em nossa concepção apresentada na tese intitulada "Domínio do fato como critério para a delimitação da autoria", foi apresentada uma concepção de domínio do fato que tem em vista a opção adotada pelo legislador de 1940, o qual optou por um conceito unitário funcional de autor².

O Projeto de novo Código Penal, pelo que se verifica claramente no art. 38, *caput*, mantém a opção por um conceito unitário funcional de autor.

Dessa forma, a sistemática adotada pelo projeto de novo Código Penal não pode seguir de forma acrítica a teoria do domínio do fato de Claus Roxin. Isso porque esta teoria foi criada a partir do rechaço ao conceito funcional de autor e o próprio doutrinador alemão esclarece, de forma expressa, que não só rechaça categoricamente a adoção de um sistema unitário, como também desenvolve sua teoria do domínio do fato sobre o pilar do sistema diferenciador.³

Com isso, adotar a teoria do domínio do fato de Roxin (ao se fazer referência a "domínio da vontade", no art. 38, §1º, letra "c", do Projeto do novo Código Penal) é uma absoluta incongruência e um contrassenso.

Logo, a referência a domínio "da vontade" no art. 38, § 1º, letra "c" é inconcebível e deve ser suprimida, pois implica na adoção, de forma acrítica, da teoria alemã, a qual é incompatível com o conceito de autor adotado no próprio art. 38, *caput*, do Projeto de novo Código Penal. Aliás, a adoção de concepções teóricas estrangeiras em nosso país, de forma acrítica e impensada, há muito tem conduzido a problemas de ordem pragmática e a decisões injustas e, sobretudo, tem desprezado as peculiaridades próprias de nosso contexto sociocultural.

Dessa forma, ressaltamos que a ideia de domínio do fato deve se orientar pela categorização de domínio do resultado, domínio operacional e domínio social, as quais foram desenvolvidas à luz da ordem jurídica brasileira.

² Conforme FERRAZ, Esther de Figueiredo. *A co-delinqüencia no direito penal brasileiro*, p. 3 e ss.; também FRAGOSO, Helena. *Lides de Direito Penal. Parte Geral*, p. 312; no mesmo sentido DOTTI, René Ariel. O concurso de pessoas. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, n.º 5 (1-2), jan./dez. 1981, p. 74-75; igualmente COSTA JÚNIOR, Paulo José. *Curso de Direito Penal*, vol. 1, p. 116; ainda, ZAFFARONI, Eugenio Raúl; MERANOELLI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*, p. 666; bem como BRUNO, Anibal. *Direito Penal - Parte Geral*, p. 261; ademais BATISTA, Nilo. *Concurso de Agentes*, p. 59; mais recentemente BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal - Parte Geral*, vol. 1, p. 482-483; do mesmo modo, CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 238-239.

³ Compare ROXIN, Claus. *Strafrecht*. AT, Bd. 1, p. 5-6: "Com o conceito unitário de autor deve-se rechaçar também o conceito extensivo de autor" ("Mit dem Einheitstäterbegriff ist auch der extensive Täterbegriff abzulehnen"); compare também, com críticas ao sistema unitário, VOLK, Klaus. Tendenzen zur Einheitstäterschaft - Die verborgene Macht des Einheitstäterbegriffs. In: SCHÜNEMANN, Bernd. *Festschrift für Claus Roxin zum 70. Geburtstag am 15. Mai 2001*. Berlin: de Gruyter, 2001, p. 363 e ss.



A necessidade de seguir esta tripartição por nós apresentada decorre, sobretudo, do fato de que a concepção é desenvolvida à luz da ideia de crime como ofensa ao bem jurídico, a qual, aliás, é adotada no Projeto de novo Código Penal, no art. 14, ao dispor que "a realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, que produza ofensa potencial ou efetiva, a determinado bem jurídico".

A inobservância desta tripartição desencadeará grandes conflitos sistêmicos, não só teóricos como, sobretudo, práticos, os quais conduzirão a erros e injustiças.

Nesse sentido, sugere-se a modificação das alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 38, § 1º, I, do Projeto de novo Código Penal, de modo que apresentem a seguinte redação:

"Art. 38. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Concorrem para o crime:

I - os autores ou coautores, assim considerados aqueles que:

a) executam o fato realizando, por si mesmo ou por meio de um acordo de condutas, a ofensa ao bem jurídico;"

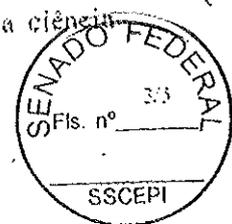
Redação originária do Projeto do novo Código Penal: "a) executam o fato realizando os elementos do tipo;"

Justificativa: O projeto dispõe "executam o fato realizando os elementos do tipo", porém, por se tratar de um sistema, não se pode admitir incongruências na organicidade do projeto, e a referência aos "elementos do tipo" é incompatível com a concepção referida no art. 14, que estabelece o crime como ofensa ao bem jurídico. Ademais, estabelecer que é autor aquele que executa os elementos do tipo, pode gerar erros e injustiças na medida em que, muitas vezes, o partícipe realiza elemento (s) do tipo, mas não produz, por si mesmo ou por meio de um acordo objetivo de condutas, a ofensa ao bem jurídico. Logo, a redação originária equipara os partícipes a autores e, conseqüentemente, conduzirá a tomada de decisões incorretas e, sobretudo, injustas, por parte dos julgadores. Em vista disso, sugere-se a alteração da redação da alínea "a" para "executam o fato realizando, por si mesmo ou por meio de um acordo de condutas, a ofensa ao bem jurídico", pois, com isso, estabelecer-se-ão critérios que nortearão o julgador na delimitação da autoria ("por si mesmo") e da coautoria ("por meio de um acordo de condutas"), sem que haja dificuldades na delimitação entre autoria e participação e, principalmente, evitar-se-ão decisões que considerem, de forma injusta ou incorreta, o partícipe como autor ou coautor.

"b) mandam, promovem, organizam, dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a realização da ofensa ao bem jurídico;"

Redação originária do Projeto do novo Código Penal: "b) mandam, promovem, organizam dirigem o crime ou praticam outra conduta indispensável para a realização dos elementos do tipo;"

Justificativa: É mais do que sabido que o estabelecimento de critérios seguros para nortear os julgadores em suas decisões é decorrência do princípio do Estado de Direito. A delimitação entre autoria e participação sempre foi um dos grandes problemas da ciência

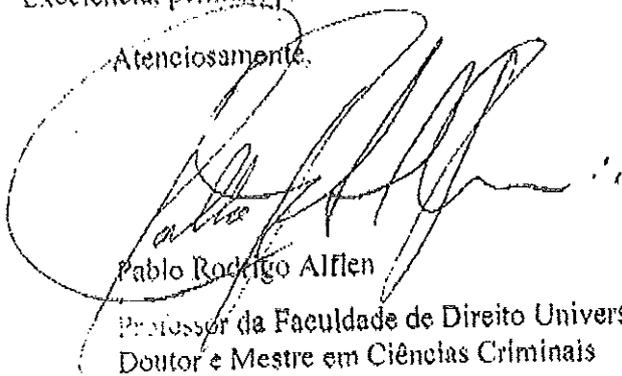


supressão da expressão "dominam o fato" na redação originária, uma vez que esta, na forma como disposta, implicará em incongruências. Dessa forma, mais apropriado será que a alínea "d" dispusesse "*fazem uso de aparatos organizados de poder para a produção da ofensa ao bem jurídico*".

Tais apontamentos, que ora são encaminhados a Vossa Excelência, são de extrema importância, face aos reflexos práticos que apresentam, de modo que se espera, encarecidamente, que Vossa Excelência compreenda nossa preocupação, a qual está orientada pelo ideal de justiça e pela efetivação do direito na práxis cotidiana, e encaminhe a presente sugestão de modificação dos preceitos conforme apontado nas justificativas.

Externando votos da mais elevada estima, consideração e respeito por Vossa Excelência, permaneço.

Atenciosamente,



Pablo Rodrigo Alflen

Professor da Faculdade de Direito Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Doutor e Mestre em Ciências Criminais

Endereço: Rua 24 de Outubro, nº 111, conj. 501, Porto Alegre - RS
E-mail: pabloalflen@terra.com.br
Tel.: (51) 3367-5548





SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Brasília, 05 de fevereiro de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora
CLÁUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhora Secretária-Geral,

Cumprimentando-a, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº 036/AMAGES	Associação dos Magistrados do Espírito Santo	Solicita a apreciação do veto presidencial ao PLP nº 114, de 2011, fazendo prevalecer a decisão desta Casa de leis.
Of. GP/DE nº 370/12	Câmara Municipal de Valinhos	Encaminha a cópia da Moção de Apelo nº 48/12, no sentido de que seja aprovada a MP nº 579, que reduz as tarifas de energia elétrica.
Ofício nº 907/2012- DL-CMB	Câmara Municipal de Belém	Encaminha o Requerimento nº 781/2012.
Of. GP/DE nº 366/12	Câmara Municipal de Valinhos	Encaminha a cópia da Moção de Apelo nº 49/12, no sentido de que seja aprovado o PL que tramita no Congresso que reduz para 30 horas semanais a jornada de trabalho dos fonouadólogos.
Documento s/n	Senhor Pablo Rodrigo Alflen	Encaminha Sugestão ao Projeto de Novo Código Penal.

Atenciosamente,

Recebi em 5.2.2013
Hora: 15:43
Pêrsio Henrique Barroso - Mat. 226091
Secretaria-Geral da Mesa


WILSON SOUZA
Subchefia de Gabinete





SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Brasília, 05 de fevereiro de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora
CLÁUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal

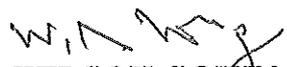
Senhora Secretária-Geral,

Cumprimentando-a, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício nº 036/AMAGES	Associação dos Magistrados do Espírito Santo	Solicita a apreciação do veto presidencial ao PLP nº 114, de 2011, fazendo prevalecer a decisão desta Casa de leis.
Of. GP/DE nº 370/12	Câmara Municipal de Valinhos	Encaminha a cópia da Moção de Apelo nº 48/12, no sentido de que seja aprovada a MP nº 579, que reduz as tarifas de energia elétrica.
Ofício nº 907/2012-DL-CMB	Câmara Municipal de Belém	Encaminha o Requerimento nº 781/2012.
Of. GP/DE nº 366/12	Câmara Municipal de Valinhos	Encaminha a cópia da Moção de Apelo nº 49/12, no sentido de que seja aprovado o PL que tramita no Congresso que reduz para 30 horas semanais a jornada de trabalho dos fonouadiólogos.
Documento s/n	Senhor Pablo Rodrigo Alfien	Encaminha Sugestão ao Projeto de Novo Código Penal.

Atenciosamente,

Recebido em 5.12.12013
Hora: 15:48
Pêrsio Henrique Barroso - Mat. 226091
Secretária-Geral da Mesa


WILSON SOUZA
Subchefia de Gabinete



Brasília, 10 de fevereiro de 2013

Senhor Pablo Rodrigo Alfien,
Professor da Faculdade de Direito
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul,

Em atenção ao seu Ofício S/N,
encaminhado a esta Secretaria-Geral
pela Presidência do Senado, informo a
Vossa Senhoria que sua manifestação foi
juntada ao processado do Projeto de Lei
do Senado nº 236, de 2012, que trata da
Reforma do Código Penal Brasileiro,
conforme folha de tramitação anexa.

Atenciosamente,


CLAUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa
do Senado Federal

